

PROJETO DE LEI N° 602/88  
855

# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI REVOGADA PELA LEI N° 3.422,  
DE 27.04.89.

LEI N° 3.262 , DE 23 DE JUNHO DE 1988

(Estabelece a nova Escala de Vencimentos e Salários; cria a respectiva Escala de Promoção Horizontal, e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA  
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A Escala de Vencimentos e Salários dos cargos e funções que integram os Quadros do Pessoal Permanente - QPP e Variável - QPV da Municipalidade, a que se refere o Anexo II da Lei nº 3.177, de 14 de dezembro de 1987, com as alterações posteriores, é constituída de 33 (trinta e três) Níveis, Símbolos e Referências, representados por números arábicos, contendo cada um 07 (sete) graus indicados por letras maiúsculas, em ordem alfabética de "A" a "G".

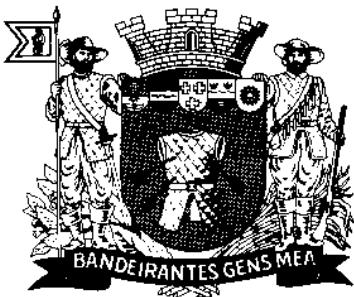
PARÁGRAFO ÚNICO - Na composição da Escala observar-se-á, sempre, a razão de 6% (seis por cento), entre o valor de um grau e o que lhe for imediatamente subsequente.

ARTIGO 2º - Fica criada a Escala de Promoção Horizontal inserida do Anexo Único desta Lei.

§ 1º - A Promoção Horizontal é a passagem do servidor municipal de um determinado grau para outro imediatamente superior no mesmo Nível, Símbolo ou Referência, observados os graus: "A", "B", "C", "D", "E", "F" e "G", a que se refere o caput deste Artigo.

§ 2º - A Promoção Horizontal se fará exclusivamente por merecimento.

§ 3º - A Promoção Horizontal de que trata este Artigo, somente poderá ser concedida ao funcionário ou servidor que tiver interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício no grau.



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.262/88 - FLS. 02

ARTIGO 2º - O merecimento é adquirido na classe, observados os seguintes requisitos:

I - Assiduidade;

II - Títulos e comprovante de conclusão ou freqüência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função ou cargo exercido de direção ou chefia ou de natureza técnica específica.

III - Eficiência e dedicação ao serviço.

§ 1º - O funcionário ou servidor transferido para carreira da mesma denominação ou superior levará o merecimento apurado no cargo ou função a que pertencia.

§ 2º - Havendo fusão de classes, o merecimento abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

ARTIGO 4º - A partir da vigência da presente Lei não poderá ser promovido por merecimento o funcionário que, no decorrer de um interstício, tiver sofrido pena disciplinar de suspensão prevista na Lei nº 2.000, de 27 de abril de 1971, ou no caso de servidor, as penalidades punitivas e suspensivas estabelecidas no Regulamento Interno dos Servidores Contratados, aprovado pelo Decreto nº 952, de 16 de setembro de 1985, e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - Findo o interstício em que o funcionário ou servidor houver sofrido as penas disciplinares mencionadas no "caput" deste Artigo, será iniciada a contagem de novo período para efeito de promoção por merecimento, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 2º - O funcionário ou servidor que houver sofrido pena disciplinar de suspensão nos dois anos anteriores à vigência desta Lei, será enquadrado inicialmente, no grau "A" da Escala de Promoção Horizontal ora criada.



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.262/88 - FLS. 03

ARTIGO 5º - A Promoção por assiduidade se rá apurada na seguinte conformidade:

- I - De 0 (zero) a 5 (cinco) ausências que não sejam consideradas como de efetivo exercício, observada a legislação pertinente: 1,0 (ponto) por ano;
- II - De 6 (seis) a 10 (dez) ausências que não sejam consideradas como de efetivo exercício, observada a legislação pertinente: 0,5 (meio) ponto por ano.

§ 1º - Para fins de apuração da freqüência, observada a legislação aplicável, consideram-se como de efetivo exercício os afastamentos abaixo relacionados:

1. Férias;
2. Casamento;
3. Falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;
4. Falecimento do padrasto, madrasta, sogro, sogra, enteados, netos, avós;
5. Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou doenças graves e contingentes;
6. Na gestação;
7. Compulsoriamente, como medida profilática;
8. Faltas abonadas, nos termos da Lei;
9. Serviços obrigatórios por Lei.

§ 2º - Feita a apuração da freqüência, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "Pontos assiduidade".

§ 3º - A cada 4 (quatro) pontos-assiduidade de atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do funcionário ou servidor no grau imediatamente superior àquele em que se encontrava.



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.262/88 - FLS. 04

§ 4º - Cessará a atribuição de pontos de que trata o "caput", quando o funcionário ou servidor atingir o grau final da classe a que pertence.

ARTIGO 6º - A Promoção por Títulos e Comprovantes de Conclusão ou Frequência em cursos, seminários ou sim pósios, será apurada mediante o seguinte procedimento:

I - Bacharelado em curso de nível superior, desde que relacionado com a função ou cargo exercido de direção ou chefia ou de natureza técnica específica: 12 (doze) pontos;

II - Portador de título de pós-graduação em área de especialização, mestrado ou doutoramento, desde que relacionado com a função ou cargo exercido de direção ou chefia ou de natureza técnica específica: 08 (oito) pontos;

III - Conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função ou cargo exercido de direção ou chefia ou de natureza técnica específica:

1. com duração mínima de 180 horas: 02 pontos;
2. com duração mínima de 150 horas: 1,5 pontos;
3. com duração mínima de 120 horas: 1,0 ponto;
4. com duração mínima de 60 horas: 0,75 pontos;
5. com duração mínima de 30 horas: 0,50 pontos.



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.262/88 - FLS. 05

§ 1º - Na apuração dos pontos a que se refere os Incisos I e II do "caput" deste Artigo, serão considerados: somente título para Bacharelado em curso de nível superior e outro para curso de pós-graduação, conforme o caso.

§ 2º - Feita a apuração na forma dos Incisos "I" a "III" do "caput" e § 1º deste Artigo, serão consignados sob a denominação de "pontos de Título e Comprovantes".

§ 3º - A cada 4 (quatro) "pontos de Títulos e Comprovantes" atribuído nos termos do disposto nos Incisos "I" e "III" do "caput" deste Artigo, deverá ocorrer o enquadramento do funcionário ou servidor no grau imediatamente superior aquele em que se encontra.

§ 4º - A promoção de que trata este Artigo somente será aplicada aos funcionários e servidores nomeados e admitidos há mais de 02 (dois) anos, na Administração Pública Municipal.

ARTIGO 7º - A Promoção por eficiência e dedicação ao serviço, será apurada de acordo com o disposto nos Parágrafos a seguir:

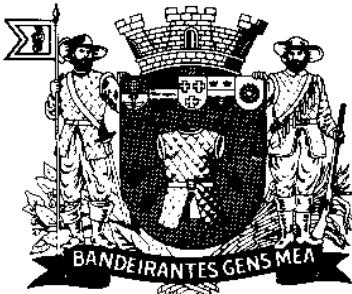
§ 1º - A avaliação será o resultado do exclusivo julgamento do superior imediato.

§ 2º - Em consequência da avaliação, o funcionário ou servidor terá seu desempenho qualificado segundo um dos seguintes conceitos:

- I - MUITO BOM (MB): 2 (dois) pontos;
- II - BOM (B): 1 (um) ponto; e
- III - REGULAR (R): 0,5 (meio) ponto.

§ 3º - Na avaliação da eficiência e dedicação ao serviço dos funcionários e servidores integrantes do mesmo grupo e com exercício na mesma Secretaria, os conceitos avaliatórios serão compulsoriamente atribuídos de acordo com os seguintes percentuais:

- I - a 20% (vinte por cento) do total de funcionários e servidores o conceito de MUITO BOM (MB);



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.262/88 - FLS. 06

II - a 60% (sessenta por cento) do total de funcionários e servidores o conceito de eficiência e dedicação BOM (B);

III - a 20% (vinte por cento) do total de funcionários e servidores o conceito de eficiência e dedicação REGULAR (R).

§ 4º - Quando em decorrência do cálculo efetuado na forma deste Artigo resultar número fracionário, proceder-se-á ao arredondamento para a unidade imediatamente superior ou inferior, mantido o total do grupo.

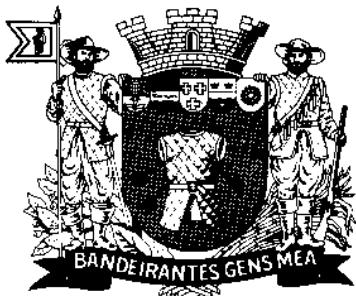
§ 5º - Caherá ao superior imediato proceder, anualmente, a avaliação do desempenho dos funcionários e servidores que lhe estejam subordinados, aplicando os conceitos previstos no Parágrafo 2º deste Artigo.

§ 6º - O superior imediato deverá apresentar Relatório, justificando o critério utilizado na avaliação.

§ 7º - A cada 4 (quatro) pontos atribuídos nos termos do disposto no Parágrafo 2º deste Artigo, ocorrerá o enquadramento do funcionário ou servidor no grau imediatamente superior aquele em que se encontrava.

§ 8º - O funcionário ou servidor deixará de ser avaliado, quando o seu cargo ou função atingir o grau final da classe a que pertença.

ARTIGO 8º - O enquadramento inicial terá por base a data de nomeação e ou admissão dos funcionários e servidores na Administração Pública Municipal e será formalizado pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, independentemente do interstício de tempo de que trata o § 3º do Artigo 2º, considerando para cada somatória de 4 (quatro) pontos obtidos na forma do disposto no § 4º, do Artigo 5º e no § 2º do Artigo 6º, o direcionamento



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.262/88 - FLS. 07

to a passar de um grau para outro na Escala de Valores a que se refere o Anexo Único desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O enquadramento de que trata o "caput" deste Artigo, produzirá seus efeitos:

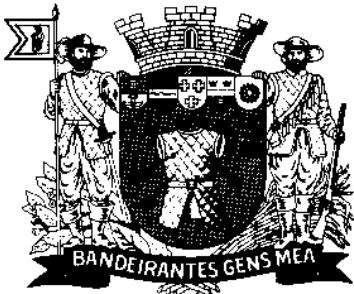
- I - no caso da Promoção a que se refere o Artigo 5º, desta Lei: a partir de 1º de agosto de 1988;
- II - no caso da Promoção a que alude o Artigo 6º deste diploma legal: a partir de 1º de novembro de 1988; e
- III - no caso dos inativos a partir de 1º de janeiro de 1989.

ARTIGO 9º - Aos aposentados e aos atuais funcionários, quando passarem a inatividade, desde que não tenham atingido o grau final da classe a que pertençam, serão atribuídos, anualmente, 02 (dois) pontos durante o prazo máximo de 10 (dez) anos, contados a partir da vigência desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atribuição dos pontos prevista neste Artigo cessará automaticamente:

1. Quando o beneficiário alcançar o grau final fixado para a classe a que pertence, ainda que esta hipótese venha a se realizar antes de decorridos os 10 (dez) anos;
2. Ao término do décimo ano do início da vigência desta Lei, ainda que o beneficiário não tenha recebido o benefício de que trata este Artigo por 10 (dez) anos, ou não tenha alcançado o grau final de sua classe.

ARTIGO 10 - As disposições desta Lei são extensivas no que couber, aos inativos e aos funcionários e servidores do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE e da Companhia de Desenvolvimento de Mogi das Cruzes - CODEMO.



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.262/88 - FLS. 08

ARTIGO 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
em 23 de junho de 1988, 427º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

ANTONIO CARLOS MACHADO TEIXEIRA  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 23 de junho de 1988.